



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2178279-13.2019.8.26.0000  
COMARCA DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO DE MOURA PEREIRA E  
OUTRO**

**AGRAVADA: SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA –  
HOSPITAL DE TRANSPLANTES DO ESTADO  
DE SÃO PAULO EURYCLIDES DE JESUS  
ZERBINI**

**MM. JUÍZA: PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN**

Vistos.

1. **CARLOS EDUARDO DE MOURA PEREIRA E OUTRO** interpõem o presente recurso de agravo de instrumento, nos autos da ação de suprimento de autorização para realização de procedimento médico, por não se conformarem com a r. decisão (fls. 61/62) que deferiu o pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zernini ajuizou a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face de Carlos Eduardo de Moura Pereira e Rosana Marcondes de Santos Pereira, aduzindo, em síntese, que o corréu Carlos, testemunha de Jeová, é portador de Leucemia Mielóide Aguda e encontra-se internado nas dependências do nosocômio réu desde 23/07/2019. Afirma que em razão da piora clínica, anemia severa e plaquetopenia, foi-lhe indicada*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*transusão de hemocomponente por diversas vezes, recusada pelo paciente e por sua responsável, a corré Rosana, que assinou o Termo de Ciência e Responsabilização de Procedimento e Cirurgias Gerais, não autorizando o procedimento. Por tal razão ingressou com a presente, a fim de que seja autorizada a realizar a transusão de hemocomponentes mesmo sem o consentimento do paciente ou de sua responsável. Eis o que cabia relatar. Decido. Da análise dos fatos e fundamentos do pedido, sempre considerando os limites de cognição desta fase do processo, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Há probabilidade do direito ante o princípio da proporcionalidade, vez que a liberdade à crença religiosa deve ser restringida quando se faz necessário preservar a vida do paciente, isto é, ponderando-se entre a vida e a liberdade de crença, sobrepõe-se o direito à vida.*

*Nesse sentido:*

*"Processo cautelar. Ação cautelar inominada. Embora a regra seja a de que a cautelar seja preparatória, admite-se, excepcionalmente, tenha natureza satisfativa quando a liminar, necessária diante do risco de dano irreparável, esgota o objeto da ação principal. Preliminar rejeitada. Ação cautelar inominada. Hospital que solicita autorização judicial para realizar transusão de sangue em paciente que se encontra na UTI, com risco de morte, e que se recusa a autorizá-la*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*por motivos religiosos. Liminar bem concedida porque a Constituição Federal preserva, antes de tudo, como bem primeiro, inviolável e preponderante, a vida dos cidadãos. Jurisprudência deste TJSP. Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 0113241-50.2003.8.26.0000; Relator(a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Privado de Férias; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/11/2003)*

*Outrossim, existe a real possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que relatório médico de fls. 60 indica piora dos sintomas anêmicos com potencial risco de instabilidade hemodinâmica e óbito.*

*Destarte, DEFIRO a tutela de urgência para autorizar a transfusão de concentrado, mesmo sem a autorização do corréu Carlos ou de sua responsável, a corré Rosana, desde que a avaliação clínica realizada no momento da transfusão constate iminente risco de vida do paciente corréu.*

*Intime-se.”.*

Sustentam os recorrentes que o *decisum* impugnado viola os direitos fundamentais do paciente, o qual é adepto ao movimento religioso cristão denominado “Testemunhas de Jeová”. Expõem que o coagravante é adulto, lúcido e capaz, e em razão de sua convicção pessoal e religiosa, se recusa a receber transfusões de sangue, necessárias ao tratamento de leucemia mielóide aguda. Alegam que a decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, ao conceder a liminar sem ouvir a parte contrária, inferiorizou a crença do enfermo, autorizando a prática de ato degradante e violador da dignidade humana. Defendem a inexistência de conflito entre direitos fundamentais, porquanto estes pertencem ao mesmo titular, não implicando em prejuízo a terceiros. Ressaltam que a imposição da realização de transfusões de sangue gera prejuízos morais e sequelas psicológicas, devendo preponderar a autonomia da vontade do paciente, a qual não pode ser suprimida pelo dever moral e profissional do médico de salvar vidas. No mais, afirmam que o direito à vida deve ser conciliado com o exercício de outros direitos fundamentais, não podendo o Estado interferir na escolha existencial do coagravante. Pleiteiam, assim, a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a revogação da tutela concedida.

2. Trata-se de procedimento através do qual se pretende a obtenção de autorização para transfusões de sangue necessárias ao tratamento da doença denominada *leucemia mielóide aguda*.

Para tanto, o hospital agravante argumenta que o agravado, em razão de convicções religiosas, nega-se a submeter ao referido tratamento.

Respeitado o posicionamento da ilustre Magistrada, vislumbro a presença dos requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento final deste recurso, conforme fundamentação que segue.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório apresentado pelo médico hematologista que acompanha o paciente indica a necessidade da realização de transfusões de sangue, em razão da piora dos sintomas de anemia profunda, havendo referência expressa ao potencial risco de instabilidade hemodinâmica e óbito (fl. 60).

Em contrapartida, o paciente se recusa expressamente a realizar a terapia transfusional, afirmando que esta prática afronta a sua convicção religiosa.

Tal manifestação de vontade está materializada em um documento registrado em cartório, com a assinatura do enfermo e de duas testemunhas, denominado "Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde", no qual ele afirma de forma convicta – porque realçado em regrito – que não aceita "**NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma, em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28.29). Recuso-me a fazer doações antecipadas e armazenar meu sangue para posterior infusão**".

Nesse contexto, não obstante a necessidade de se resguardar a garantia fundamental à vida, assegurada pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve ser observado que, no caso vertente, também estão em discussão outros direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a autonomia da vontade, inviolabilidade da consciência e crença e o direito do enfermo de não se submeter a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa questão, inclusive, já foi levada a debate na V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na qual foi editado o Enunciado 403:

*"O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante."*

Assim sendo, considerando a necessidade de proteção e ponderação de todos os direitos fundamentais e, atentando-se ao fato de que a observância dos preceitos de certa religião é expressão da dignidade humana dos indivíduos que creem, *a priori*, vislumbro legitimidade na recusa do agravante de se submeter às transfusões de sangue, visto que tal procedimento, para ele, implicaria em tratamento degradante por afrontar as suas crenças.

Desta forma, ao menos à primeira vista entendo que deve preponderar a autonomia da vontade do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recorrente, pessoa adulta, consciente, em plena condição de exercer seus direitos mais caros.

Assim, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

3. Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta no prazo legal.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
RELATOR